PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 164/2024

Dispõe sobre a "Infância sem pornografia" e o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição especial de fragilidade psicológica, no âmbito do município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei dispõe no âmbito do município de Manacapuru sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição especial de fragilidade psicológica.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar a legislação federal que proíbe a divulgação ou acesso de crianças a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou disponibilizado ao acesso das crianças e adolescentes, bem como a folders ou qualquer outra forma de divulgação em local público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavras indecentes, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, desde que, respeitada a idade apropriada.

Art. 3° Órgãos e servidores públicos municipais poderão cooperar na formação moral das crianças, desde que, previamente, apresente aos pais ou responsáveis o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem utilizar em aulas ou outras atividades.

Art. 4° Ao contratar serviços, adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio e/ou redes sociais, a administração

direta ou indireta do município de Palmital fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 3° desta Lei pelo contrato, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos autos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e legislação brasileira e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, assistência social e de ensino infantil.

Art. 6º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 23 de agosto de 2024.

Vereador Junior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901
www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº_____/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de Lei, visando coibir qualquer ação ou programação dos serviços públicos municipais que venha a ferir a dignidade especial das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição especial de vulnerabilidade psicológica, preservando o pleno e exclusivo direito dos pais ou responsáveis de assistir, criar e educar os filhos menores de idade.

É importante salientar que a Constituição Federal (artigos 221-IV, 226 e 229), o Código Civil (artigos 932-1), Estatuto das Crianças e Adolescentes- ECA (Artigos 78 e 79), e diversas outras leis federais, estabelecem um sistema sólido e incontestável de proteção a crianças e adolescentes contra a violação a sua dignidade humana, especialmente no âmbito de sua integridade física, sexual e psicológica.

Diante de leis acima citadas, que asseguram a integridade física, sexual e psicológica de nossas crianças, não podemos aceitar que o município de Manacapuru, desenvolva, patrocine e/ou firme parcerias com entidades ou atividades voltada aos pequenos, que desrespeite as garantias de proteção concedida pelo Estado, portanto, para evitar esse constrangimento aos pais ou responsáveis, e para que eles possam ter assegurado seus direitos de educar seus filhos é que proponho este projeto de lei.

É de nosso conhecimento que, criança não tem capacidade mental para refutar ou questionar qualquer tipo de ensinamento que venha receber, elas apenas aceitam as informações, assim sendo, acrescento que, o Conselho Federal de Psicologia, reconhece que a autonomia intelectual é construída paulatinamente, sendo necessário esperar em média, a idade de 12 (doze) anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 23 de agosto de 2024.

Vereador Junior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru

Inciso IV do Artigo 221 da Constituição Federal de 1988

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

IV - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;”

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Artigo 78 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Artigo 79 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.